**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**
Processo TCM nº **06708e20**
Exercício Financeiro de **2019**
Câmara Municipal de **SALVADOR**
**Gestor: Geraldo Alves Ferreira Junior**
Relator **Cons. Raimundo Moreira**

# VOTO

## RELATÓRIO

As contas da Câmara Municipal de **SALVADOR**, pertinentes ao exercício financeiro de 2019, ingressaram neste Tribunal dentro do prazo regulamentar, **cumprindo,** assim, o estabelecido no art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05, tendo sido apresentado o Ato do Poder Legislativo comprobatório da disponibilidade pública das contas anuais, em **cumprimento** aos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, IV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 700/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM do dia 07 de outubro do ano em curso, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 03/11/2020, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

## FUNDAMENTAÇÃO

Impende registrar, inicialmente, que as contas respectivas ao exercício pretérito, da responsabilidade do gestor anterior, Sr. Leonardo Silva Prates, tiveram Parecer Prévio pela aprovação, sendo dada quitação de responsabilidade ao gestor.

### 1. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 9.435/2018, de 28 de dezembro de 2018, que aprovou o orçamento do município, fixou dotações para Unidade Orçamentária da Câmara no total de **R$187.265.000,00**.

### 1.1. Alterações Orçamentárias

Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R$ 5.406.500,00, por anulação de dotação, devidamente contabilizados no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2019, sendo também realizadas alterações no QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa, totalizando R$6.858.085,00, as quais também foram devidamente contabilizadas.

## 2. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 1ª Inspetoria Regional, em cujos relatórios acham-se consignados os seguintes apontamentos:

**a) <u>Licitação</u>**

**CA.LIC.GV.000970 - Observações e/ou questionamentos sobre licitações – processo 1247/2019 (R$139.977,60);**

Segundo a 1ª IRCE, trata-se de procedimento licitatório irregular em face da adesão à ata de registro de preços nº 047/2018 originada do Pregão Presencial SRP nº 071/2018 da Prefeitura Municipal de Dias D'Àvila cujo objeto é a prestação de serviço de Telefonia Móvel Pessoal (SMP), do qual a Câmara Municipal de Salvador não participou do seu planejamento, inobservando o disposto na Instrução Cameral TCM nº 002/2012 e, ainda, em desconformidade com o Decreto Municipal nº 24.900/2014 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito do Município de Salvador, o qual estabelece, expressamente, em seu artigo 20, que somente se admite a possibilidade de adesão à ata de registro de preços no âmbito das Administrações Públicas Federal e do Estado da Bahia.

Em sede de defesa o Gestor alega que

> *"(…)*
>
> *Verificamos que a Prefeitura Municipal de Dias D'Ávila teve o Edital de Licitação de Registro de Preços, com o perfil semelhante às exigências para atender as demandas desta Câmara Municipal de Salvador.*
>
> *Observamos que, conforme Mapa Analítico de Preços às fls. 65 dos autos do processo licitatório, o valor apurado representa significativa vantagem financeira para a administração.*
>
> *Ressaltamos ainda que o processo em questão, atendeu a todos os procedimentos de tramitação e temporalidade, com parecer jurídico nº 269/2019, respaldando a metodologia utilizada para contratação do referido objeto.*
>
> (…)
>
> *Diferentemente de outros Tribunais, o TCM – BA, através da Instrução Cameral nº 02/2012, veda a "utilização da Ata de Registro de Preços por órgão e entidades que não tenham participado do certame licitatório do próprio município, de outros municípios, do Estado e da União", recomendando aos Municípios que restrinjam o "CARONA" para órgãos da própria municipalidade.*

> *Vale ressaltar que após a edição da Instrução Cameral nº 002/2012, foi editado o Decreto 7.892/2013, alterado também pelo Decreto 9.488/2018, o que nos remete à conclusão de que tal posicionamento está consubstanciado em Decreto revogado.*
>
> *Portanto, não há, data máxima vênia, nenhuma irregularidade na adesão a ata de registro de preços nº. 047/2018, visto que, houve a comprovação da previsão no edital e que ficou totalmente demonstrada a vantajosidade da medida adotada."* (sic)

Não se acolhem as alegações apresentadas para efeito de descaracterizar o apontamento, uma vez que não restaram observadas as normas editadas pelo próprio Município de Salvador (Decreto Municipal nº 24.900/2014) bem como aquelas objeto da Instrução Cameral TCM nº 002/2012, tratando-se, portanto, de procedimento licitatório irregular.

**CD.LIC.GV.001197 – Contratação direta irregular, mediante dispensa de licitação com lastro no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, de prestação de serviços de locação de equipamentos de informática (micros, notebooks, tablets, servidores, impressoras), incluída a manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica com fornecimento de insumos básicos inerentes a estes serviços – processo 2000- 002274/2019 (R$580.710,00);**

Aduz a 1ª IRCE que a contratação direta com fundamento em situação emergencial deve decorrer de evento incerto e imprevisível, e não da falta de planejamento, desídia administrativa do gestor ou má gestão dos recursos disponíveis.

No caso em exame, desde a assinatura do contrato de prestação de serviço já se sabia que, após o decurso do prazo de vigência do ajuste, haveria a necessidade de realizar-se novo procedimento licitatório.

De modo que, teve o gestor lapso de tempo mais do que suficiente para organizar e providenciar as medidas administrativas cabíveis de forma a evitar a situação de urgência que efetivamente ocorreu ao final da vigência do ajuste respectivo.

Ademais, deve-se observar quando da contratação emergencial, os seguintes preceitos: podem ser contratados somente os serviços imprescindíveis à execução das atividades essenciais ao funcionamento do órgão; e a imprescindibilidade dos serviços e a essencialidade das atividades devem estar expressamente demonstradas.

Em sede de defesa, o Gestor alega que:

> *"(…)*
>
> *A Assessoria de Informática, deflagrou o processo administrativo, tombado pelo número 2274/2019, através da Comunicação de Interna nº 05/2019, que teve por objeto a contratação emergencial*

*de empresa especializada na locação de equipamentos de informática, elencando as razões para a contratação.*

*Como justificativa a Assessoria de Informática afirmou que conta com um quadro de servidores diminuto para atender as diversas demandas da Câmara Municipal de Salvador, ressaltando que ante a complexidade do processo, a elaboração do Termo de Referência atrasou por escassez de profissionais com o conhecimento necessário.*

*Consta ainda na Comunicação Interna, a informação que houve a deflagração do processo administrativo, tombado pelo nº 70/2019, que tem por objetivo a contratação, através de procedimento licitatório, de empresa especializada na locação e suporte dos equipamentos a serem instalados nesta Edilidade, com a implementação de práticas mais modernas ao modelo de contratual em vigência.*

*A Administração entendendo a necessidade e imprescindibilidade da contratação, adotou todos os procedimentos para a contratação direta, com dispensa de licitação ante ao enquadramento da emergência administrativa.*

*No caso específico, a contratação direta emergencial teve com fator determinante a necessidade de contratação imediata, pois a descontinuidade na prestação de serviço poderia produzir um risco, ou sacrifício aos serviços executados pela Câmara de Vereadores de Salvador.*

(…)

*Importante destacar que a Administração de forma diligente, determinou a apuração de responsabilidade. Tal medida, decorre do fato de que o responsável pela falha administrativa deve sofrer as sanções disciplinares compatíveis, pois a Administração não pode ser tolhida do cumprimento de sua missão institucional, ao ser prejudicada pela falta do serviço que lhe é imediatamente indispensável, pela desídia de quem deveria ter agido.*

*(…)*

*Por fim, cumpre-nos salientar que, conforme consta na publicação realizada no Diário Oficial no dia 02 de setembro de 2020, todo esse trâmite teve seu fim, com a contratação da empresa BLUE INFORMÁTICA LTDA, por meio do Pregão Eletrônico nº. 12/2020, sanando, portanto, eventuais questionamentos de possíveis irregularidades."* (sic)

Entende esta Relatoria que alegações do tipo ***"...a Assessoria de Informática afirmou que conta com um quadro de servidores diminuto para atender as diversas demandas da Câmara Municipal de Salvador, ressaltando que ante a complexidade do processo, a elaboração do Termo de Referência atrasou por escassez de profissionais com o conhecimento necessário."*** demostra, de forma inequívoca, a falta de planejamento e, até mesmo, desídia administrativa do Gestor ao não implementar, em tempo hábil, as medidas administrativas cabíveis de forma a evitar a situação de urgência, razão por que não vislumbramos possibilidade de acolhimento das razões de defesa apresentadas, restando, portanto, evidenciada a contratação direta irregular mediante dispensa de licitação.

Com relação a apuração de responsabilidade dos agentes que deram causa ao ocorrido, entendemos tratar-se de medida necessária porém não suficiente para descaracterizar a situação de fato.

**b) <u>Contrato</u>**

**CD.LIC.GV.001047 - Aditivos contratuais realizados em desacordo com o prescrito no Art. 57 e incisos da Lei nº 8.666/93 – contratos 049/2017 e 053/2017;**

Aduz a 1ª IRCE que não constam dos processos administrativos respectivos o parecer de aprovação da assessoria jurídica do ente municipal nem a pesquisa de preços no mercado de modo a demonstrar a vantajosidade da medida, além do fato de os serviços prestados em apreço (serviços de arquitetura e locação de ônibus por demanda, respectivamente) não se enquadrarem na categoria de serviços contínuos.

Prossegue a 1ª IRCE informando que jurisdicionado apresentou defesa sanando as seguintes irregularidades: ausência de parecer jurídico e ausência de pesquisa de preços no mercado. Achado sanado de modo parcial, pois os contratos objeto de prorrogação não são caracterizados como serviços contínuos.

Com relação ao apontamento no sentido de que os serviços contratados não são caracterizados como serviços contínuos, o Gestor alega que

> "(...)
>
> *"...os contratos descritos acima, são de extrema necessidade para as atividades legislativa, inicialmente porque, o contrato nº. 053/2017, serve para fomentar principalmente o serviço da Câmara Itinerante, sendo esse, inerente a estrutura do Legislativo Municipal que possibilita desde de 2017, dos Edis percorrer bairros periféricos da capital para ouvir as demandas da população e construir uma linha de atuação para nortear as atividades da Casa Legislativa, dessa forma, propicia que os Vereadores, representantes do povo, saíam do plenário para ir aos bairros, ouvir*

> *de perto as demandas, os problemas e conhecer tudo o que a população soteropolitana precisa em diferentes localidades.*
>
> *No tocante ao contrato nº. 49/2017, insta salientar que a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de arquitetura e engenharia para Cadastro, Vistorias, Projetos e Orçamentos dos Imóveis Pertencentes à Câmara Municipal de Salvador é de importância salutar, visto que, trata-se a estrutura do prédio da Câmara um prédio histórico, tombado, e que, precisa de constante cuidado com sua manutenção, ressalvando que, qualquer tipo de intervenção, deve ser antecipadamente precedido de autorização dos órgãos de proteção do patrimônio publico."* (sic)

Acolhem-se as alegações apresentadas na defesa para efeito de descaracterizar o apontamento no sentido de que os aditivos contratuais em apreço teriam sido realizados sem observância do referido dispositivo.

**CS.LIC.GV.001054 - Não foram informadas no SIGA as cotações dos participantes para os itens da licitação – processos 2000- 000711/2019, 615/2019;**

Em sede de defesa, o Gestor esclarece que:

> *"No tocante ao presente tópico, mister salientar que, reiteramos nosso posicionamento de ocorrência na Duplicação dos Cadastros Processos (Contratos e Aditivos de Contratos).*
>
> *O ocorrido deu-se no cadastro simultâneo manual e a carga de dados do Sistema SIGEF. Salientamos ainda que a permanência dos achados eletrônicos, não caracteriza a ausência das informações, onde são ratificadas através dos (DOC 1,2,3 e 4) anexos em Resposta da Notificação o devido cadastro das informações no Sistema SIGA, " (sic)*

Entende esta Relatoria que, como o **DOC. 1**, extraído do SIGA, contem as cotações dos participantes reclamadas, restou descaracterizado o apontamento.

**c) <u>Pessoal</u>**

**CA.PES.GV.000962 - Observações e/ou questionamentos sobre despesa com pessoal e previdência;**

Aduz a 1ª IRCE que trata-se de quantidade excessiva de cargos comissionados (894) em relação ao número de servidores efetivos (215), implicando em ofensa ao princípio da proporcionalidade e do concurso público.

Prossegue a Regional alegando que se trata de manifesta desproporcionalidade entre a quantidade de cargos comissionados e a de cargos efetivos. O jurisdicionado solicita que a apreciação do tema seja sobrestada até o definitivo

pronunciamento do C. Tribunal de Justiça da Bahia nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, tombada sob o número 8015877-96.2018.8.05.0000. Alega que serão nomeados todos os aprovados do concurso público vigente. Entendimento mantido, pois o quantitativo de cargos comissionados é irrazoável, desproporcional e não atende ao interesse público. É cediço, que o concurso público é a regra de ingresso na administração pública, e o cargo em comissão uma exceção a regra, sendo admitido apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, e nas condições e percentuais mínimos definidos em lei. Impende destacar, que na ausência de definição do limite legal, aplica-se o princípio da razoabilidade/proporcionalidade para definição de parâmetros.

Em sede de defesa, o Gestor alega que:

> *"(…)*
>
> *Como já se viu, urge ser sobrestada, por esse TCM/BA, a apreciação do mérito da irregularidade apontada até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIn, tombada sob o nº 8015877-96.2018.805.000, no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA, movida, pelo Ministério Público da Bahia, em face de disposições da Lei Municipal nº 9.206/2017 (Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Câmara) e do Decreto Legislativo nº 811/1996 (Disciplina a estrutura e o cargo de Assessor Parlamentar), onde se alegou, justamente, esse aparente excesso de cargos comissionados nesta Edilidade, consoante petição em anexo (doc.01), estando o aludido processo na iminência de ser definitivamente julgado, valendo frisar, inclusive, que já havia sido pautado para a sessão de julgamento no dia 29/10/2020, restando, porém, adiado para um outro dia a ser oportunamente remarcado, conforme em anexo (doc.02).*
>
> *Embora o Ilmo. Inspetor desse E. TCM/BA tenha mantido o seu entendimento em sentido contrário ao sobrestamento, conforme exarado na "Instrução do Inspetor", sob o argumento de que o "o quantitativo de cargos comissionados é irrazoável, desproporcional e não atende o interesse público" tal discussão acerca da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público se encontra sub judice, cabendo justamente ao Poder Judiciário a solução definitiva, com a possibilidade de o eventual desfecho do julgamento culminar na conclusão de que não resta configurada o pretenso excesso de cargos comissionados.*
>
> *Vale ressaltar que na aludida ADIn foi denegada a medida cautelar vindicada, consoante recente decisão do E. TJBA, em anexo (doc.03), reconhecendo, de plano, a falta de verossimilhança das teses da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 9.206/2017 e do Decreto Legislativo nº 811/1996, que dispõem sobre Plano de Cargos e Salários desta Casa Legislativa, e a inexistência da quebra de proporcionalidade entre os cargos efetivos e comissionados…*

*(…)*

*Logo, o exame da matéria chegou ao pálio do Poder Judiciário para aferição de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade da legislação municipal que disciplinou o quadro de pessoal da Casa legislativa, face ao efeito dúplice das ações dessa natureza, fazendo com que os efeitos da decisão final de mérito da ADI em trâmite no TJBA se tornem o guia dessa E. Corte de Contas acerca do pretenso excesso e desproporcionalidade dos cargos comissionados, sobretudo diante do efeito vinculante (força de lei), para todos os órgãos da Administração Pública, imposto pela das Ações Diretas de Inconstitucionalidade.*

*Por isso, reitera, esta Edilidade, que se revela precipitada, neste momento, qualquer sanção ou mesmo interpretação a ser feita por esse Tribunal de Contas dessa questão relativa à proporcionalidade dos cargos efetivos e comissionados, até ulterior decisão judicial, devendo, sim, ser sobrestada tal matéria do exame das Contas Anuais desta Edilidade."* (sic)

Acolhem-se, excepcionalmente, as alegações apresentadas para efeito de sobrestar quaisquer conclusões acerca do mérito da matéria em apreço, até que sobrevenha decisão definitiva do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, tombada sob o número 8015877-96.2018.8.05.0000.

**CS.CNT.GV.001066/1067/1068 – Ausência de inserção de dados no SIGA relacionados aos créditos pelos quais ocorrerão a despesa e às certidões fiscais e trabalhistas.**

Registre-se que, em resposta á notificação anual, o Gestor não logrou descaracterizar os apontamentos, restando, portanto, configurada a ausência de inserção de dados no SIGA.

## 3. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesa da Câmara foram corretamente consolidadas no Balanço financeiro da Prefeitura.

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Elísio Alves de Souza Júnior, inscrito no CRC nº BA-043382/O-9, constando a Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

De acordo com o Demonstrativo das Contas do Razão – SIGA da Câmara, foram arrecadadas receitas orçamentárias, provenientes de transferência de *duodécimos*, no importe de **R$190.644.691,00**.

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo de R$899.257,95, estando compatível com o registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2019.

Os extratos bancários de dezembro de 2019, acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, demonstrando os saldos discriminados no Termo de Conferência de Caixa, foram encaminhados em cumprimento ao item 4, art. 10, da Resolução TCM n° 1.060/05.

A Câmara restituiu aos cofres do Tesouro Municipal as importâncias de R$793.773,96, refente a devolução de duodécimos; R$255.563,65, referente a devolução de Restos a pagar não processados cancelados; R$385.199,57 referente a transferência de rendimentos de aplicação; tendo ainda o gestor comprovado a restituição da importância de R$9.585,79 referente a devolução de salários ***(Pasta "Defesa à Notificação da UJ – Documentos e-TCM nº 164 e 165.")***, perfazendo um montante de R$1.444122,97.

Saliente-se que no exercício em análise foi repassado a Fundação Cosme de Farias a importância de R$ 3.060.827,96.

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2019, registram os totais de R$ 31.617.727,20 e R$ 32.004.104,23, respectivamente, não havendo obrigações a recolher.

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no total de R$ 14.537,50, correspondendo a 0,01% da despesa com pessoal de R$ 140.788.097,19.

Deve-se ressaltar que fica descaracterizada a divergência apontada no fluxo financeiro da entidade, tendo em vista que a diferença apontada refere-se ao repasse efetuado a Fundação Cosme de Farias no valor de R$3.060.827,96, bem como da não computação da despesa empenhada a pagar no montante de 775.070,13, cabendo ainda a correção do valor da devolução de duodécimos que foi de R$1.049.337,61.

### 3.1. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Conforme Demonstrativo da Despesa Orçamentária da Câmara de dezembro de 2019, as despesas empenhadas foram de **R$186.790.089,08** e as pagas de **R$186.015.018,95**, havendo Restos a Pagar de **R$775.070,13**.

De acordo com Demonstrativos das Despesas da Câmara apresentados em 2020, as despesas de exercícios anteriores foram de **R$71.867,96**.

O disponível da Câmara evidencia saldo de R$ 899.257,95, insuficiente para quitar os débitos do Poder Legislativo, entretanto, chama-se a atenção que, conforme comprovantes anexados a esta Prestação de Contas, houve devolução de R$1.434.537,18 ao Tesouro Municipal, valor suficiente para saldar as

obrigações da entidade no exercício, dando-se como **cumprido** o quanto previsto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## 4. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

### 4.1. Total da Despesa do Poder Legislativo

O total da despesa do Poder Legislativo, no importe de **R$186.790.089,08**, **não ultrapassou** o limite máximo de 7% incidente sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5º, e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, nos termos do disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal com a nova redação dada pela EC nº 58/2009.

### 4.2. Despesa com Folha de Pagamento

A despesa com folha de pagamento, incluindo os subsídios dos vereadores, no importe de **R$116.770.094,08**, correspondeu a **61,25%** do total da receita do Poder Legislativo, mantendo-se abaixo do limite de 70% prescrito no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

### 4.3. Subsídios de Agentes Políticos

O valor total dos subsídios pagos aos vereadores apurados no sistema SIGA, no montante de R$10.182.707,50, manteve-se dentro do limite de 5% de que trata o art. 29, VII, da Constituição Federal, e o valor mensal pago está em conformidade com o fixado na Lei Municipal nº 9.298/2016.

### 4.4. Despesa Total com Pessoal

A despesa total com pessoal do Poder Legislativo, no importe de **R$140.788.097,19**, correspondeu a **2,31%** da RECEITA CORRENTE LÍQUIDA do Município, no montante de **R$6.097.977.544,36**, portanto, em percentual inferior ao limite de 6% prescrito no art. 20, III, a, da Lei Complementar 101/00.

### 4.5. Controle Interno

Conquanto o Relatório do Controle Interno seja omisso no que diz respeito às ações de controle implementadas com vista à detecção e correção de falhas na execução orçamentária, observa-se que, à luz das ocorrências consignadas nos relatórios da 1ª IRCE, o controle atuou de forma eficaz.

### 4.6. Publicação dos Relatórios da LRF

Foram apresentados os comprovantes de publicação dos Demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), **cumprindo**, assim, o disposto no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar n.º. 101/00.

### 4.7. Transparência pública

Em consulta feita em 19/03/2020 ao sítio da Câmara no endereço eletrônico informado *(https://www.cms.ba.gov.br/),* verificou-se que conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, (**Anexo 1 do Pronunciamento técnico**), atribuiu-se índice de transparência de **5,56**, de uma escala de 0 a 10, evidenciando-se a avaliação como **Moderada**, em **atendimento** o disposto Lei Complementar nº131/2009, recomendando-se que sejam promovidas as melhorias necessárias no portal de transparência da Câmara Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na referida Lei.

## 5. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

a) Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, **observando** o disposto no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1060/05. Esse documento contempla saldo anterior de 10.944.217,64, havendo incorporação de R$11.511,00, sem baixas e sem depreciação, remanescendo saldo de R$10.955.728,64, que **corresponde** ao registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2019.

b) Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor ***(Pasta "Defesa à Notificação da UJ – Documentos e-TCM nº 196 e 197.")***.

## 6. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Consultando-se os arquivos deste Tribunal, não foram constatadas, até presente data, pendências de multa ou de ressarcimento contra o Gestor das contas sob exame.

## 7. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

## 8. TRANSMISSÃO DE GOVERNO - RESOLUÇÃO TCM Nº 1311/12

Não houve transição de governo no exercício em exame.

## VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, c/c art. 43, da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação porque regulares, porém com ressalvas** das contas da Câmara Municipal de **SALVADOR**, relativas ao exercício financeiro de 2019, da responsabilidade do Gestor, **Sr. Geraldo Alves Ferreira Júnior**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 1ª Inspetoria Regional, pertinentes à Cientificação

Anual, relacionadas sobretudo a desatenção as determinações estabelecidas pela Lei 8.666/93 (Achado: CA.LIC.GV.000970); contratação direta irregular, mediante dispensa de licitação (Achado: CD.LIC.GV.001197); e ausência de inserção de dados no SIGA (Achados: CS.CNT.GV.001066/1067/1068), imputando-se-lhe, com lastro no art. 71, inciso II, da referida Lei Complementar, **multa de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais),** a ser recolhida aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº 1124/05, com a necessária emissão da **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que a presente peça é nominada de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora mencionado, prevalecendo, contudo, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes superiores, apontada, inclusive, na ADI 894/MT, de 23 de setembro de 1999.

**SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS,** em 16 de dezembro de 2020.

**Cons. Raimundo Moreira**
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.